



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.632 - MG (2010/0038146-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.632 - MG (2010/0038146-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado em 15/07/2008 pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento da contribuição sindical dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com base no art. 582 e seguintes da CLT. Consta do pedido:

VI.1 - seja deferida a liminar para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proceda ao desconto da contribuição sindical de que trata o artigo 578 da CLT - exercício 2.008 - na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com o respectivo repasse ao impetrante;

VI.2 - no final, que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, para concedê-la, determinando que o impetrado proceda ao recolhimento da contribuição sindical de que trata o artigo 578 da CLT - exercício 2.008 - na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com o respectivo repasse ao impetrante, ratificando a liminar e tornando-a definitiva, determinando que o impetrante proceda às diligências de efetivação e cumprimento;

VI.3 - Alternativamente, que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, para concedê-la, determinando que o impetrado proceda ao recolhimento da contribuição sindical de que trata o artigo 578 da CLT, a partir do exercício de 2.009, com ressalva do impetrante em ajuizar ação de indenização com base na responsabilidade objetiva do Estado, na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com respectivo repasse ao impetrante, determinando que o impetrado proceda às diligências de efetivação e cumprimento.

(fls. 16, e-STJ)

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, julgou extinto o processo com base no art. 267, V, do CPC, reconhecendo litispendência com o Mandado de Segurança n. 1.000.06.445138-8/00, que visava assegurar o recebimento e repasse da referida contribuição sindical compulsória relativa ao ano de 2006, em fase de recurso para esta Corte Superior. (fls. 130/138, e-STJ)

No recurso ordinário (fls. 141/151, e-STJ), o recorrente alega, em síntese, inócua a litispendência, ao argumento de que "este mandado de segurança versa sobre a contribuição sindical exercício 2.008 (...) aquele outro, versa sobre a contribuição sindical, exercício 2.006", inexistindo, assim, identidade entre as demandas.

As contra-razões às fls. 157/165 (e-STJ), apresentadas pelo Estado de Minas Gerais, sustentam o acerto da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 179/183 (e-STJ), opina pela manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto atacado, posto verificada a litispendência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, por força do entendimento esposado nas Súmulas n.s 269 e 271, do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.632 - MG (2010/0038146-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEQUENTES DA CLT. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Conforme noticiado, o impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o desconto e repasse da contribuição sindical de que trata o artigo 578 da CLT - exercício 2008 - na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais ou, alternativamente, a partir do exercício de 2009.

O acórdão recorrido entendeu caracterizada a litispendência, sob o fundamento de que a questão estava sendo apreciada nos autos do Mandado de Segurança n. 1.000.06.445138-8/00 - em grau de recurso para esta Egrégia Corte Superior -, e que restou julgado nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - DESCONTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA COBRANÇA INCIDENTE SOBRE FUNCIONÁRIOS PRIVADOS REGIDOS SOBRE O REGIME CELETISTA - PROIBIÇÃO DO USO DA ANALOGIA PARA RESULTAR A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NÃO PREVISTO EM LEI - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, IV E 37, VI AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 97 E 108 DO CTN E ARTS. 578 E SEQUENTES, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois, caso fosse concedida a segurança, poderiam, os pretensos membros do Impetrante, dispor dos meios processuais adequados para salvaguardarem seus direitos. Apesar de a Carta Magna garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do Sindicato desde que exista previsão em Lei. A contribuição sindical é um tributo devido pelos funcionários da iniciativa privada, regidos pela CLT, não podendo, por analogia, ser exigida dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, sujeitos ao regime estatutário, até que seja promulgada Lei dispondo, especificamente, sobre o assunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 133/134, e-STJ)

Os assentamentos processuais do Superior Tribunal de Justiça informam que o referido mandado de segurança ascendeu em grau de recurso ordinário, e restou apreciado pela Colenda 2ª Turma, em aresto assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF, POR ANALOGIA.

1. Hipótese em que se pleiteia o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical referente ao exercício de 2006, vencida no mês de março do mesmo ano.

2. Entretanto, o Mandado de Segurança foi impetrado após o vencimento, para recebimento de valores pretéritos. Dessa forma, configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 26.734/MG, Min. Herman Benjamin, DJe de 12/02/2009)

O E. Ministro Relator, no voto-condutor, esclarece o pedido do impetrante naquele *mandamus*:

Conforme consta da petição inicial do Mandado de Segurança, o Sindicato impetrante delimita o pedido da seguinte forma: "seja deferida liminar para que o Eminentíssimo IMPETRADO proceda, imediatamente, ao desconto, em folha de pagamento dos Oficiais de Justiça do Estado de Minas Gerais, em favor do IMPETRANTE, do imposto sindical, contribuição instituída nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, relativo ao exercício financeiro de 2006" (fl. 12).

Ao final, requereu a ratificação da liminar para "garantir ao IMPETRANTE seu direito líquido e certo ao recebimento, (...), do imposto sindical, relativa ao exercício do ano de 2006" (fl. 12).

2. A teor do § 2º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. É antiga a jurisprudência no sentido de que "a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (AgRg no MS 1.163/DF, 1ª S., Min. José de Jesus Filho, DJ de 09/03/1992). No mesmo sentido, a doutrina do tema:

Litispendência. A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa. Ocorre litispendência, segundo o Código, "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (art. 301, § 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§ 3º). Define, outrossim, o § 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas as *partes*, a mesma a *causa de pedir* e o mesmo o *pedido*.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 392)

No caso dos autos, não obstante a identidade de partes e de causa de pedir, as ações mandamentais ostentam pedidos diversos, porquanto no primeiro *mandamus* impetrado o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava limitado à contribuição sindical relativa ao exercício de 2006, e a presente demanda refere-se ao exercício de 2008 ou, alternativamente, 2009 e seguintes.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os argumentos do impetrante na inicial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0038146-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.632 / MG**

Números Origem: 10000084786896 10000084786896001

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Francisco Falcão.